

Processo nº..: 37280,001511/2005-72

Recurso nº ...: 149.195

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO SUL

**RESOLUÇÃO nº 205-00.099** 

Sousa Moura

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos acolheu-se o embargo de declaração para anular o acórdão nº 516/2006 da Câmara de Julgamento do CRPS, sendo convertido o julgamento em diligência por unanimidade dos votos.

Sala das/Sessões, 08 de Maio de 2008.

JULIO CESAR VIÈIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Isis Sousa <mark>Moura</mark> Matr. 4295

Processo nº..: 37280.001511/2005-72

Recurso nº...: 149,195

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO SUL

## RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de revisão interposto pela Receita Previdenciária, fls. 0338 a 0393, combatendo o acórdão, fls. 0373 a 0375, proferido pela 4ª Câmara do CRPS que anulou a NFLD por vício formal. Aquele Colegiado entendeu que deveria ser emitida nova NFLD com observância do art. 351 da Instrução Normativa n º 100.

A unidade da SRP entende, em síntese, que a falha encontrada é uma mera irregularidade e não um vício insanável. Há acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Cientificada do pedido de revisão, a notificada manifestou-se, fls. 0396 a 0409. Em síntese alega que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de rediscussão de matéria; inexistindo violação a preceito legal.

É o Relatório.



Processo nº..: 37280.001511/2005-72

Recurso nº ...: 149.195

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO SUL

VOTO

2° CC/MF - Cumta Cámara CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, 23 / 07 / 08 Isis Sousa Moura

### Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n ° 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária. A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de oficio ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1" Considera-se vicio insanável, entre outros:

 I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

 II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilicitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sug conclusão.

- § 2" Na hipótese de revisão de oficio, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30, (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.
- § 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.
- § 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões
- § 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

# MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº..: 37280.001511/2005-72

Recurso nº...: 149.195

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO Recorrida...: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO SUI.

§ 6" Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4", e 28 deste Regimento Interno.

Brasilia, 23

- Cuinta Câmara

**0**7

Isis Sousa Moura

- § 7" Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.
- § 8" Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.
- § 9" O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.
- § 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.
- § 11 Nos processos de beneficio, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2°, deste Regimento.

O acórdão sob revisão fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa n ° 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa., no aspecto da identificação do sujeito passivo.

O caput do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

O parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. Ocorre que a notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado, fl. 0195, do relatório fiscal, em tal campo da consta 0 nome **SECRETARIA** DE **ESTADO** DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, portanto, a fiscalização/atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa n ° 100.

Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de oficio.

Processo nº..: 37280.001511/2005-72

Recurso nº...: 149.195

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO Recorrida...: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO SUL

## DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Entendemos, nas preliminares, que antes da apreciação de mérito há um ponto a ser esclarecido.

Brasilia, <u>2</u>3

Isis Sousa Moura

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003, 1l. 0259, sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003.

Há nos autos, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), emitido em 6 de outubro de 2003, fl. 0265, portanto em data anterior ao MPF.

Desse modo, antes de o Colegiado proferir qualquer decisão pela nulidade do procedimento pela falta de cobertura do MPF, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil emita Parecer Conclusivo sobre o motivo de emissão do TIAD em 06/10/2003, e se há um MPF embasando esse TIAD, e se for o caso juntando cópia aos autos.

Após a emissão do Parecer Citado, deverá ser dada ciência ao sujeito passivo para, caso deseje, apresente alegações, no prazo de quinze dias da ciência.

### CONCLUSÃO

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 2008

MARCELÓ OLIVEIRA